

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 611-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, pretende estabelecer o “princípio do negociado sobre o legislado” em relação aos seguintes pontos da regulamentação das relações de trabalho:

- parcelamento de férias em até 3 vezes, com pagamento proporcional;

- tamanho da jornada mensal de trabalho, observado o limite de 220 horas mensais;
- parcelamento ampliado e prazo de pagamento dos valores referentes a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, observado o limite dos prazos do balanço patrimonial;
- tempo de deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho (*horas in itinere*);
- intervalo intrajornada, observado o limite de 30 minutos (atualmente o limite é de mínimo 1 hora e no máximo 2 horas);
- incorporação dos termos dos acordos e convenções coletivas de trabalho ao contrato individual de trabalho ao final da vigência, até a celebração de novos termos (“princípio da ultratividade da norma”);
- adesão ao Programa Seguro-Emprego (Lei nº 13.189/2015);
- plano de cargos e salários;
- regulamento empresarial;
- banco de horas, garantida a conversão da hora-extra com acréscimo de 50%;
- trabalho remoto;
- remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas;
- registro de jornada de trabalho.

A proposição também determina que a Justiça do Trabalho, no exame da Convenção ou Acordo Coletivo, deverá orientar sua atuação com base no “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Estabelece, ainda, que a convenção ou acordo coletivo não poderá alterar as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho em relação ao tema de segurança e medicina do trabalho.

Prevê também a anulação, com retroatividade dos efeitos, caso seja anulada alguma cláusula convencionada ou acordada.

A prevalência do negociado sobre o legislado é, a nosso ver, matéria que fere o arcabouço jurídico conquistado nos diversos níveis da normatização e no acúmulo jurisprudencial trabalhista. O projeto se forjou numa falsa premissa de que a negociação coletiva, como instrumento de solução de conflitos, pode autonomamente dispor de direitos fundamentais assim instituídos na Constituição Federal.

É falsa a alegação da valorização da autonomia coletiva dos trabalhadores e fortalecimento dos sindicatos. A legislação atual admite a criação de entidades sindicais sem controle de representatividade e de legitimidade. Os trabalhadores, mesmo que reunidos coletivamente, não chegam à mesa de negociação com o mesmo poder do empregador, especialmente em tempos de crise, posto que a preservação dos próprios postos de trabalho passa a ser o alvo nas rodadas de negociação.

Por isso, é evidente a precarização das relações de trabalho intrínseca ao projeto. Os instrumentos coletivos não poderiam conter disposições lesivas aos interesses do trabalhador, não podendo servir de meio para a desconsideração de normas imperativas e indisponíveis.

A proposta admite, dessa forma, a desfiguração da Constituição que, ao estabelecer os enunciados dos direitos, deixou à lei o modo de exercício de tais. Ao tornar possível o aumento da jornada de trabalho, a flexibilização das férias, a desconsideração do tempo de deslocamento e do intervalo intrajornada, entre outros itens, conduz à perspectiva de uma drástica redução da qualidade do emprego.

Outro tema que merece atenção especial é do princípio da ultratividade, pelo qual as normas coletivas são incorporadas aos contratos individuais de trabalho e, mesmo ao final da vigência do termo coletivo, devem ser respeitadas e aplicadas e, somente com novo acordo ou convenção coletiva, poderão ser modificadas ou suprimidas.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula nº 277, com redação alterada em 2012, nos seguintes termos: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante

negociação coletiva de trabalho”. O projeto pretende que as negociações coletivas tratem esse tema de modo diverso, o que afronta o acúmulo gerado pela classe trabalhadora e a jurisprudência laboral.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos Colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO